

XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO.

Lei Orçamentária nº 619/2019

Em, 30 de Dezembro de 2019

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de CATINGUEIRA, para exercício Econômico-Financeiro de 2020, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 22.028.350,00 (Vinte e Dois Milhões, Vinte e Oito Mil e Trezentos e Cinquenta Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I – RECEITAS	DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	%
Receitas Correntes	21.737.244	98.68
Receita Tributária	194.785	0.88
Receitas de Contribuições	31.500	0.14
Receita Patrimonial	114.229	0.52
Receita Industrial	620	0.00
Receita de Serviços	9.343	0.04
Transferência Correntes	21.243.007	96.43
Outras Receitas Correntes	143.760	0.65
Receitas de Capital	2.517.720	11.43
Alienação de Bens	28.054	0.13
Transferências de Capital	2.409.666	10.94
Outras Receitas de Capital	80.000	0.36
Deduções	2.226.614	10.11
Transferências Correntes	2.226.614	10.11
Total	22.028.350	
1-Intra-Orçamentário:	0	0.00
2-Total Geral da Administração Direta	22.028.350	100.00



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 2

Artigo 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	17.287.843	78.48
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.461.183	42.95
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	21.000	0.10
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.805.660	35.43
DESPESAS DE CAPITAL	4.310.303	19.57
INVESTIMENTOS	4.048.779	18.38
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	261.524	1.19
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	430.204	1.95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	430.204	1.95
TOTAL:	22.028.350	
1-INTRA-ORÇAMENTÁRIO:	0	0.00
2-TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	22.028.350	100.00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.000	CÂMARA MUNICIPAL	794.000	3,60
02.000	GABINETE DO PREFEITO	221.149	1,00
03.000	SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E CORREGEDORIA	66.575	0,30
04.000	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	301.672	1,37
05.000	SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO	1.277.031	5,80
06.000	SECRETARIA DE SAÚDE	2.730.745	12,40
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.627.709	11,93
07.000	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	3.429.496	15,57
08.000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	711.892	3,23
08.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	880.174	4,00
09.000	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.290.315	5,86
11.000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5.880.506	26,70
12.000	SECRETARIA DE ESPORTE E LASER	351.895	1,60
13.000	SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	103.639	0,47
14.000	SECRETARIA DE CULTURA E ARTES	758.168	3,44
15.000	SECRETARIA DA MULHER	98.414	0,45
16.000	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	74.766	0,34
90.000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	430.204	1,95
TOTAL:		22.028.350	
1 – INTRA-ORÇAMENTÁRIO:		0	0,00



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 3

2-TOTAL GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	22.028.350	100,00
--	------------	--------

Artigo 4.º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 430.204,00 (Quatrocentos e Trinta Mil e Duzentos e Quatro Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5.º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6.º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7.º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 10,00 %, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4,320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2020, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8.º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9.º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2020, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
PREFEITO



Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP 58.715-000
Site: www.catingueira.pb.gov.br
E-mail: prefeitura@catingueira.pb.gov.br

XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 4

ATOS DO PODER EXECUTIVO GABINETE DO PREFEITO.

MENSAGEM DE VETO N.º 03/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Catingueira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 30, §1º, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, a Emenda Modificativa n.º 03/2019, que acrescentou a seguinte redação ampliativa do dispositivo do Quadro Detalhado de Despesa Q.D.D. da Secretaria de Cultura e Artes, 13 392 1012 o seguinte texto “...um incentivo financeiro mensal no valor de 30% do salário mínimo vigente para cada componente da banda filarmônica e banca cabaçal do Município”.

O que faz pelas seguintes razões:

Inicialmente diga-se que a Constituição Federal outorgou ao Poder Legislativo o poder de emendar projetos de Lei de quaisquer natureza, inclusive os orçamentários, contudo faz ma restrição bem clara da impossibilidade de aumentar despesas ao Poder Executivo. Nesse sentido é o que disse o Min. Celso de Mello, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Dentro desse contexto, a Constituição Federal, ao definir o âmbito de atuação do poder de emendar, estabeleceu, significativamente – inclusive em tema de direito orçamentário e organização judiciária – a possibilidade do exercício dessa prerrogativa parlamentar. No que concerne aos projetos de iniciativa reservada, a Carta Política estabeleceu uma única restrição, vedando as emendas que possam gerar aumento da despesa global prevista. (STF - ADI 973 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084)

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Acontece que a referida emenda, além de aumentar despesas que são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, ferindo o princípio da separação de poderes, em flagrante afronta, em simetria, ao disposto no art. 30, XVI e 63, §1º, II, “a”, da Constituição do Estado da Paraíba e do art. 63, I, da Constituição Federal.

Também é incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, cujo texto fora aprovado por este Poder Legislativo, isso porque o art. 15 da LDO 2020 é claro ao vedar a inclusão de despesas de caráter continuado se estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos. Veja-se:



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 5

Art. 15º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentaria ou as de crédito adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas de caráter continuado e obrigatórias se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II- Estiverem preservados os recursos necessários á conservação do patrimônio público;

III- Estiverem perfeitamente definidas as fontes de recursos;

Nesse sentido, o art. 166 da Constituição Federal, em simetria com o art. 169 da Constituição do Estado da Paraíba, vedam expressamente emendas às Leis Orçamentárias que estejam em desarmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Veja-se:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios.

Assim sendo, o Poder Legislativo não pode criar despesa sem a indicação de compensação do valor da despesa efetivamente criada, além disso, na referida Emenda, não existe o elemento de despesa 3390-48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, nem tão pouco foi criado na emenda;

Por fim, o Poder Executivo não poderá realizar despesa sem a prévia autorização de lei específica, tendo em vista, que não existe lei de criação da filarmônica municipal nem que lei que subsidia a ajuda financeira a Banda Cabaçal.

Assim sendo, que seja em razão de aumento de despesa não prevista em lei específica para Auxílio Financeiro a Pessoa Física, quer seja em razão da impossibilidade de emenda em desarmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou ainda por ser matéria reservada ao Poder Executivo é que a referida emenda padece de vício de constitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Excelentíssimos Vereadores, são as razões que me levaram vetar Emenda Modificativa n.º 03/2019, que acrescentou a seguinte redação ampliativa do dispositivo do Quadro Detalhado de Despesa Q.D.D. da Secretaria de Cultura e Artes, 13 392 1012 unicamente no que tange o texto "...um incentivo financeiro mensal no valor de 30% do salário mínimo vigente para cada componente da banda filarmônica e banca cabaçal do Município", as quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Catingueira.

Registre-se.



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Terça - feira 31 de Dezembro de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 6

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Encaminhe-se a Mensagem de Veto à Câmara de Vereadores de Catingueira.

Catingueira, 23 de dezembro de 2019.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
Prefeito



Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP 58.715-000

Site: www.catingueira.pb.gov.br

E-mail: prefeitura@cingueira.pb.gov.br